Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:682041 Habeas Corpus Criminal Nº do Estado do Tocantins GAB. DO DES. 0012926-68.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0037831-50.2022.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador PACIENTE: (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -ADVOGADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de , contra ato imputado ao Juízo da 1a VARA CRIMINAL COMARCA DE PALMAS-TO. O paciente foi preso em flagrante, no dia 3/10/2022, como incurso na prática do delito descrito no artigo 121, § 20, incisos II e IV, do Código Penal, possivelmente praticado em desfavor de . Após manifestação favorável do Ministério Público, o juízo da origem converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente, em 3/10/2022 (Evento 14, do Inquérito Policial no 0037831-50.2022.8.27.2729). Neste Habeas Corpus, o impetrante aduz que é vedada a decretação da prisão preventiva, antes de esgotadas a análise da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ressalta que o paciente possui residência fixa. Narra que o paciente é tecnicamente primário, pois, embora conste tramitação de ações penais em seu desfavor, não há julgamento com trânsito em julgado. Assevera que a materialidade do delito não restou demonstrada. considerando que não foi anexado aos Autos o exame de corpo de delito da suposta vítima. Alega que a gravidade em abstrato do crime não é fundamento idôneo para a decretação e manutenção da preventiva. Discorre acerca da possibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com posterior confirmação meritória. Alternativamente, postula pela conversão da prisão em medidas cautelares. O pedido urgente foi indeferido (Evento 2). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem. A princípio cabe mencionar os limites de apreciação do habeas corpus, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo possível no presente caso, apenas análise sobre a presença dos elementos autorizadores da prisão preventiva. Em nosso ordenamento jurídico, a materialidade do delito e os indícios de autoria de crime doloso, punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, conformam os pressupostos para a decretação da prisão preventiva (Lei no 12.403, de 2011), a qual deve estar fundamentada na garantia da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Destaca-se que a prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência, assegurado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), a qual garante que ninguém seja privado de sua liberdade, salvo nos casos e condições previamente fixadas pelas constituições ou pelas leis de acordo com elas promulgadas (artigo 7o). Com efeito, a previsão do artigo 5o, inciso LVII, da Constituição Federal, garantidora da presunção de inocência, não é afrontada pela prisão cautelar. A medida, ainda que excepcional, a teor do disposto nos incisos LIV e LXI, do citado artigo, não se fundamenta em cumprimento antecipado de pena eventualmente imposta, mas em bases cautelares, ante um juízo de necessidade da medida. Consta do Boletim de Ocorrência nº 00086666/2022-A02 (Evento 1, do Inquérito Policial no 0037831-50.2022.8.27.2729), que, na madrugada do dia 3/10/2022, a polícia militar foi acionada para atender uma ocorrência de homicídio, ocorrido na Rua 24, Bar Cantinho Dog, Aureny III, Palmas-TO. É relatado que o paciente e Filipe se envolveram em uma briga com um dos seguranças do bar, de nome . Foi informado que o paciente disse que

voltaria com uns amigos e iria matar o segurança. Narra que, pouco depois, o paciente voltou ao local com outras pessoas e algum tempo depois chegou, provavelmente, o comparsa do paciente e efetuou vários disparos contra a vítima, que veio a óbito. No caso vertente, em princípio, a materialidade delitiva está demonstrada através dos documentos acostados ao auto de prisão em flagrante, os quais imputam ao acusado a conduta descrita no artigo 121, incisos II e IV, do Código Penal. Crimes dessa natureza, sobretudo mediante uso de arma de fogo, a despeito da banalização da violência vivenciada nos tempos atuais, causam ofensa à ordem pública, instituto jurídico que, apesar da conceituação ampla, engloba bens da vida de importante grau valorativo, tais como segurança coletiva e incolumidade individual física e moral. Ademais, ao decretar a preventiva do paciente, o magistrado singular consignou que: "em relação ao custodiado consta na certidão acostada ao evento 05 (CERT3), ostenta em seu desfavor 01 (uma) condenação pelo crime de roubo, ainda em fase de recurso, (Nº do Processo: 0033606-55.2020.8.27.2729), 01 (uma) Ação Penal pelo crime de roubo (Nº do Processo: 0024310-38.2022.8.27.2729) e 01 (um) Inquérito Policial pelo crime de roubo (N° do Processo: 0017256-21.2022.8.27.2729), mesmo assim foi preso em flagrante, o que denota sua contumácia e, por consequência, o risco concreto de que continuará a praticar crimes caso seja solto." Nesta senda, ao contrário do que entende a impetrante, o Superior Tribunal de Justiça entende que a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes. reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA ANTERIOR DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS PARA AFASTAR O CRITÉRIO DO JUIZ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Sexta Turma tem admitido a indicação do histórico de atos infracionais do réu como indicativo de vivência delitiva para fundamentar o decreto prisional. 2. É ônus do impetrante especificar fundamentos de nulidade no decisório atacado, como a não gravidade ou antiguidade do ato infracional considerado como indicador da vivência delitiva. 3. Recurso em habeas corpus improvido." (STJ - RHC: 92892 MG 2017/0324572-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 20/03/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2018) Deste modo, na ausência de ilegalidades capazes de macular a decisão combatida, cuja fundamentação guarda referências diretas aos requisitos legais da prisão preventiva. Constatase ainda, que a substituição da prisão preventiva pela aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, em tese, não se revela eficaz, uma vez realizada consulta nos registros de ações criminais sistema E- PROC verificou-se que o paciente tem a vida voltada para prática de crimes. Posto isso, voto por denegar a ordem de Habeas Corpus, mantendo incólume a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente , com fundamento nos artigos nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 682041v2 e do código CRC 9fd13825. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 13/12/2022, às 18:23:57 0012926-68.2022.8.27.2700 Documento:689011 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL 682041 .V2

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº 0012926-68.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0037831-50.2022.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal -ADVOGADO: (DPE) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas ementa 1. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1.1 A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 1.2 Os indícios de materialidade e autoria. restam configurados, quando o exame pericial cadavérico atesta a morte da vítima mediante disparo de arma de fogo e vídeo anexado ao inquérito policial tem a voz do acusado afirmado que a vítima morreu por ter batido em seu rosto. 1.3 A manutenção da ordem pública deve ser protegida quando o paciente já possui ações penais pela prática de outros delitos, além afirma em vídeo integrante do conjunto probatório dos Autos que é integrante de facção criminosa. 1.4 Admite-se a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, na espécie, o crime em tese praticado pelo paciente possui pena de 6 a 20 anos de reclusão. 2. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se revela eficaz a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, quando verificado que o investigado demonstra comportamento voltado para prática de crimes com vários registros criminais no sistema de processo eletrônico. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus, mantendo incólume a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, com fundamento nos artigos nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de dezembro de 2022. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 689011v4 e do código CRC bdc5078d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 14/12/2022, às 0012926-68.2022.8.27.2700 689011 .V4 Documento:682039 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal No 0012926-68.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0037831-50.2022.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador PACIENTE: IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -ADVOGADO: (DPE) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de , contra ato imputado ao Juízo da 1a VARA CRIMINAL COMARCA DE PALMAS-TO. O paciente foi preso em flagrante, no dia 3/10/2022, como incurso na prática do delito descrito no artigo 121, § 20, incisos II e IV, do Código Penal, possivelmente praticado em desfavor de . Após manifestação favorável do Ministério Público, o juízo da origem converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente, em 3/10/2022 (Evento 14, do Inquérito Policial no 0037831-50.2022.8.27.2729). Neste Habeas Corpus, o impetrante

aduz que é vedada a decretação da prisão preventiva, antes de esgotadas a análise da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ressalta que o paciente possui residência fixa. Narra que o paciente é tecnicamente primário, pois, embora conste tramitação de ações penais em seu desfavor, não há julgamento com trânsito em julgado. Assevera que a materialidade do delito não restou demonstrada, considerando que não foi anexado aos Autos o exame de corpo de delito da suposta vítima. Alega que a gravidade em abstrato do crime não é fundamento idôneo para a decretação e manutenção da preventiva. Discorre acerca da possibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com posterior confirmação meritória. Alternativamente, postula pela conversão da prisão em medidas cautelares. O pedido urgente foi indeferido (Evento 2). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 682039v3 e do código CRC 36768f4f. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 5/12/2022, às 13:22:11 0012926-68.2022.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do 682039 .V3 Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0012926-68.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador PACIENTE: ADVOGADO: IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS NOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Juiz Votante: Desembargador Votante: Desembargador Secretário